

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 1974/2017

Dá nova Composição e estrutura de Funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, da Conferência Municipal de Direitos do Idoso, e do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, revogando a Lei Municipal nº 1580/2010.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública atuando como formulador e controlador das Políticas Públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Mangueirinha Estado do Paraná.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso será composto por quatorze (14) membros e respectivos suplentes, sendo que os conselheiros representantes do Poder Público serão nomeados pelos responsáveis das Secretarias Municipais, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I – Poder Público Municipal:

- a) Um representante da Secretaria de Educação;
- b) Um representante do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS;
- c) Um representante da Secretaria de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria de Assistência Social;
- e) Um representante da Secretaria de Contabilidade;
- f) Um representante da Procuradoria Jurídica;
- g) Um representante da Secretaria de Esportes;

II – Sociedade civil:

- a) Um representante dos Sindicatos do Município;
- b) Um representante da APROIMA – Associação dos Produtores Indígenas de Mangueirinha;
- c) Um representante da Associação dos Funcionários Públicos;
- d) Um representante da Associação dos Idosos;
- e) Um representante dos Clubes de Serviços – Rotary;
- f) Um representante das Instituições Religiosas;
- g) Um representante dos Movimentos Sociais.

Parágrafo Único – O titular do órgão público municipal, responsável pela Coordenação da Assistência ao Idoso, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 3º. Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso representantes do órgão governamental o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I – Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelos representantes das Secretarias Municipais, dentre os servidores respeitando as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 2º desta lei.
- II – Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em processo eleitoral convocado para a escolha dos mesmos, com mandato de 02 (dois) anos conforme orientação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso possuirá a seguinte estrutura:

- I – Presidente e Vice Presidente;
- II – Secretário Executivo;
- III – Comissões, constituídas por resoluções do plenário;
- IV – Plenário;

Art. 5º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso será presidido por conselheiros escolhidos dentre seus pares.

Art. 6º. O Secretário Executivo do CMDI será indicado pelo Órgão Gestor ao qual o Conselho está vinculado, submetendo-se à aprovação do colegiado e nomeado através de Portaria do Executivo Municipal.

Art. 7º. As reuniões do CMDI somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 2/3 de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 9º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho fixará os prazos das reuniões ordinária e extraordinária, bem como prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 11. O Executivo Municipal prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Parágrafo Único: O Executivo municipal deverá providenciar o espaço físico e a estrutura necessária para o bom funcionamento do conselho.

SEÇÃO III - DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 12. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão nomeados por ato do prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 1º e 2º desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante não

remunerado.

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal. Parágrafo único: Os membros representantes do poder executivo municipal são admissíveis “ad natum”, por ato do prefeito municipal.

Art. 15. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I–Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II–Faltar a três reuniões consecutivas ou, cinco alternadas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III–Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV–Apresentar postura e procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

V–For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante comprovação de integrante do CMDI do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 16. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 17. Perderá o mandato a instituição que:

I. Extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II. Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível, sua representação no Conselho Municipal.

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso–CMDI:

I. Estabelecer as prioridades da Política Municipal de Direitos do Idoso e aprovar o Plano Municipal Anual de Direitos do Idoso, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Direitos do Idoso;

II. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Direitos do Idoso do município;

III. Inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência ao idoso existente no município;

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência ao idoso;

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do município;

VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência público e privado no âmbito municipal;

VII. Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária de assistência e promoção do idoso e ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;

VIII. Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso;

IX. Convocar e coordenar, a cada três anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Direitos do Idoso, conforme orientação do Conselho Estadual dos Direitos do idoso–CEDI;

X. Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência e Promoção do Idoso;

XI. Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII. Acompanhar avaliar a gestão de recursos destinados a programas de assistência ao idoso, bem como de recursos destinados a programas de Assistência e Promoção do Idoso, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII. Acompanhar as condições de acesso da população usuária, indicando medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XV. Publicar suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

XVI. Convocar processo eleitoral para escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

XVII. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Estadual/Municipal da Pessoa Idosa;

XVIII. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal;

XIX. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

XX. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias estaduais/do Distrito Federal/municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XXI. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Estadual/Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

SEÇÃO V - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 19. A Assistência Social no âmbito de (Saúde, Educação, Esporte, Cultura e Lazer) para o Idoso, é direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Social que prevê direitos sociais e cria condições para autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, através de ações integradas das entidades da rede prestadora de serviços

sociais e da comunidade.

Art. 20. Para efeitos desta Lei, considera-se instituição de Defesa de Direitos e Assistência Social ao Idoso.

- a) Organização de usuários, que congrega, representa e atende os interesses dos idosos previstos na Lei do Idoso nº 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;
- b) Entidades que prestam serviços de assistência social ao idoso, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários;
- c) Trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo Único: As instituições mencionadas neste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I. A proteção ao idoso e a velhice;
- II. O amparo aos idosos em estado de vulnerabilidade socioeconômica.
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas idosas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. Viabilização de formas e alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcione sua integração às demais gerações;
- VI. Participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- VII. Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII. Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IX. Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;
- X. Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;
- XI. Desenvolvimento e apoio à programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

- a) Estimular à formação de grupos de autoajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- b) Estimular o idoso junto à comunidade, junto à família para desempenho de papel ativo na sociedade, com autonomia e independência que lhe for própria;
- c) Produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso.

Art. 21. Às Instituições de Assistência e Defesa de Direitos do Idoso é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO III - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 22. Fica instituída a Conferência Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do município de Manguaçu – Paraná e do Poder Público Municipal, e se reunirá a cada três (03) anos sob a coordenação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, e deliberações mediante Regimento Interno próprio;

Art. 23. A Conferência Municipal de Direitos do Idoso – CMDI será convocada pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, no período de até 30 trinta dias anteriores a data para a reunião do conselho.

Parágrafo Único: Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de direitos do Idoso no prazo referido no “caput” deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das instituições registradas no CMDI, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 24. Os delegados da Conferência Municipal de Direitos do Idoso serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim, sob orientação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, no período de trinta dias anteriores à data de realização da Conferência, sendo garantida a participação de um representante delegado de cada instituição, com direito a voz e voto.

Art. 25. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Direitos do Idoso, em número de sete, serão indicados pelos responsáveis das Secretarias Municipais mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, no prazo máximo de até cinco dias anteriores a data da realização da conferência.

Art. 26. Compete à Conferência Municipal de Direitos do Idoso:

- a) Avaliar a situação de efetivação dos direitos do idoso no Município;
- b) Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência ao Idoso no triênio subsequente ao de sua realização;
- c) Elencar propostas contributivas para melhoria da Política de Assistência ao Idoso;
- d) Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- e) Aprovar o seu regimento interno;
- f) Eleger os delegados para Conferência Regional e Estadual;

Art. 27. O Regimento Interno da Conferência Municipal de Direitos do idoso disporá sobre a forma de processo eleitoral de representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência ao Idoso.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de duração indeterminada e natureza contábil que será gerido pelo órgão municipal responsável pela execução da Política de Direitos do Idoso, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;

Art. 29. As receitas componentes do Fundo Municipal de Direitos do Idoso serão

provenientes de:

- I. Repasses do Fundo Federal e Estadual de Assistência ao Idoso;
- II. Transferência do Município;
- III. Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Transferências do exterior;
- VI. Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta lei;
- VII. Receitas de acordos e convênios;
- VIII. Outras receitas;

Parágrafo único: os recursos que compõem o FMDI serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Direitos do Idoso;

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso, submetido a apreciação da Secretaria de Assistência Social e órgão responsável pela Política Municipal de Atendimento ao Idoso e aprovação do Poder Executivo Municipal para integrar o orçamento geral do município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo mediante decreto estabelecerá as normas relativas à estruturação organização e operacionalização do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, ouvindo o mesmo.

Art. 32. De acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Direitos do Idoso, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Para a realização da Conferência Municipal de Direitos do Idoso será instituída comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno, coordenada pelo Conselho e decretada pelo Poder Executivo, prevista nesta Lei.

Art. 34. O Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, no prazo de trinta dias, a contar da data da constituição do mesmo.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod251066